

EMENDA N° - CMA (modificativa)
ao substitutivo do PLC n° 30, de 2011

Dê-se ao §3º do Art. 4º e ao inciso III do art. 6º do substitutivo ao PLC n° 30, de 2011 a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I, bem como salgados e apicuns em sua extensão, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.

Art. 6º

.....

III – proteger várzeas e manguezais.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa adequar o texto do PLC para proteger as atividades tradicionais existentes nos biomas sagados e apicuns, áreas de alta salinidade sem vegetação arbustiva ou superior, propícios para atividade econômica de exploração de sal, aquicultura e turismo.

É importante salientar que essas áreas nunca foram consideradas APPs pela legislação brasileira. Em 2002 o CONAMA (sumula de 67ª reunião) definiu que apicun e salgado não são mangue.

Concordamos com necessidade de proteger os manguezais definindo-os como área de proteção permanente. No entanto, é fundamental distinguir apicuns salgados e manguezais, biomas que podem ocorrer em sequencia ou isoladamente. Apicun é conceituada como área desprovida de vegetação vascular, inundada apenas pelas marés de lua nova e cheia, o que

leva a hipersalinização do solo. Mangue por sua vez é definido como formação arbórea ou arbustiva com inundação de área.

A emenda que propomos permite ao poder executivo determinar como APP áreas de apicun ou salgado que sejam essenciais para a preservação de manguezais.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO